

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 37.º
Casos omissos**

1. Em tudo o que não esteja regulado no capítulo VI do pre-sente regulamento, observar-se-á o disposto na Lei dos Partidos Políticos.
2. Os demais casos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 38.º
Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionisio Babo Soares PhD

DECRETO DO GOVERNO N.º 19 / 2017

de 12 de Maio

**APROVA OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARLAMENTAR NO
ESTRANGEIRO**

O Estado confere aos cidadãos timorenses residentes no estrangeiro a proteção dos seus direitos desde que não sejam incompatíveis com a sua ausência do país.

de voto, facto que é verificado pelos dois controladores de fila e comunicado ao secretário da estação de voto.

Artigo 8.º

Local onde o eleitor exerce o seu direito de voto

1. No estrangeiro, cada eleitor vota no centro de votação que funcione na unidade geográfica de recenseamento eleitoral em que se encontre inscrito.
2. Até sete dias após o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º, o STAE envia aos chefes das missões diplomáticas e, se for o caso, dos serviços consulares da área geográfica onde se preveja a instalação de centros de votação, a lista dos eleitores inscritos para votar nesses centros de votação.

Artigo 9.º

Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos nos centros de votação e nas estações de voto os eleitores que apresentem sintomas visíveis de consumo de álcool ou que se encontrem sob o efeito de estupefacientes, os que sejam portadores de quaisquer armas de fogo ou objetos contundentes, bem como os que, por qualquer meio, perturbem ou tentem perturbar a ordem e a disciplina no local de votação e imediações, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.
2. Não são, ainda, admitidos nos centros de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto e que não sejam fiscais das candidaturas, profissionais dos órgãos de comunicação social e observadores eleitorais devidamente credenciados.

Artigo 10.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibido, no dia da eleição, todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro do local onde funcione o centro de votação ou estação de voto e até vinte e cinco metros de distância dos centros de votação.
2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, cartazes, emblemas, siglas, bandeiras, entre outros, assim como as atividades de promoção das candidaturas, no âmbito do processo eleitoral em curso.
3. A verificar-se a existência de propaganda eleitoral que, de forma clara, viole o disposto no n.º 1 do presente artigo, compete ao presidente do centro de votação ordenar que se retire a propaganda em causa.
4. Os fiscais das candidaturas, não podem, em circunstância alguma, apresentar-se no centro de votação com símbolos ou objetos que os identifiquem como pertencendo a determinado partido político ou coligação partidária.
5. A verificar-se o disposto no número anterior, o presidente do centro de votação ordena ao fiscal que retire os elementos identificativos do partido político ou coligação

partidária em causa e, em caso de desobediência, o presidente do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e ordena que o mesmo abandone o centro de votação, registando-se a ocorrência na ata das operações eleitorais.

Secção II

Oficiais eleitorais

Artigo 11.º

Oficiais eleitorais

1. Consideram-se oficiais eleitorais os cidadãos nacionais que, tendo sido previamente selecionados pelo STAE, asseguram o funcionamento dos centros de votação e estações de voto durante o processo eleitoral.
2. No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais que sejam funcionários públicos, agentes ou trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, são dispensados do dever de comparência no local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 12.º

Seleção dos oficiais eleitorais

1. Os oficiais eleitorais são escolhidos pelo STAE de entre os eleitores recenseados na unidade geográfica de recenseamento eleitoral da sua área de residência ou da área de jurisdição diplomática ou consular.
2. Só podem ser oficiais eleitorais os cidadãos que saibam ler, escrever e que possuam conhecimentos elementares de aritmética.
3. Os candidatos ao preenchimento de vagas para exercerem as funções de oficiais eleitorais são pré-selecionados pelo chefe da missão diplomática ou serviço consular que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral da área de residência dos candidatos ou do respetivo distrito consular, com base na avaliação curricular de cada candidato.
4. Concluído o processo de pré-seleção, o chefe da missão diplomática ou do serviço consular envia ao STAE, através dos serviços centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a relação completa dos candidatos considerados aptos ao desempenho de funções de oficial eleitoral, acompanhada dos respetivos *Curriculum Vitae*.
5. Metade dos candidatos selecionados deve ser do sexo feminino.
6. Com base na informação prevista no n.º 4, o Diretor-Geral do STAE, depois de auscultar a CNE, nomeia os oficiais eleitorais que exercerão funções nos centros de votação em funcionamento no estrangeiro, assim como os respetivos suplentes, notificando o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, adiante designado abreviadamente por MNEC.

7. O MNEC distribui pelas missões diplomáticas e pelos serviços consulares das áreas geográficas onde funcionarão os centros de votação no estrangeiro o despacho do Diretor-Geral do STAE a que alude o número anterior.
8. Ninguém pode ser obrigado a exercer as funções de oficial eleitoral contra sua livre e expressa vontade.
9. A seleção dos candidatos ao desempenho de funções de oficiais eleitorais é supervisionada pela CNE.
10. Em caso de falta ou recusa do exercício de funções por um oficial eleitoral, o mesmo será substituído pelo suplente que para o efeito se encontrar designado pelo despacho a que alude o n.º 6.

Artigo 13.º

Formação dos oficiais eleitorais

1. Os candidatos selecionados pelo STAE para o exercício de funções de oficiais eleitorais são previamente submetidos a uma formação preparada e realizada pelo STAE, sob a supervisão da CNE.
2. Os oficiais não podem iniciar funções sem assinar a declaração de compromisso, na qual atestam guardar sigilo em relação aos factos, informações e procedimentos eleitorais de que venham a tomar conhecimento no exercício das suas funções.
3. A declaração de compromisso é elaborada pelo STAE e vincula o oficial eleitoral até à conclusão do processo eleitoral para o qual este se encontra a prestar serviço.
4. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores nacionais e internacionais podem acompanhar a formação, sem direito de intervirem na mesma.

Artigo 14.º

Deveres dos oficiais eleitorais

1. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Frequentar a ação de formação realizada pelo STAE;
 - b) Manter um comportamento de neutralidade e de imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto às informações de caráter reservado de que tome conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com zelo e diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo eleitoral;
 - e) Reportar superiormente qualquer irregularidade detetada durante o processo de votação, contagem e apuramento dos resultados;
 - f) Cumprir escrupulosamente as orientações emanadas

2. O incumprimento dos deveres por parte dos oficiais eleitorais implica a sua responsabilização nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Composição dos centros de votação e das estações de voto

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente do centro de votação, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
 - b) Um secretário da estação de voto, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente perante o presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.
2. A estação de voto pode funcionar com a presença de, pelo menos, seis oficiais eleitorais.
3. Em caso de falta de um dos oficiais eleitorais, a substituição procede-se nos termos do artigo 24.º.

Artigo 16.º

Presidente do centro de votação

1. Compete ao presidente do centro de votação:
 - a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos secretários das estações de voto;
 - b) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação nos termos da lei e dos regulamentos em vigor;
 - c) Mandar afixar a relação nominal das candidaturas na entrada do centro de votação;
 - d) Prestar as informações e transmitir as orientações de serviço necessárias para o bom desenrolar das operações eleitorais no centro de votação que preside;
 - e) Suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, quer no centro de votação quer nas imediações deste;
 - f) Dirigir a contagem dos votos e o apuramento inicial dos resultados no centro de votação;
 - g) Exercer o voto de qualidade sempre que se afigure

- h) Assinar a ata com os resultados da contagem dos votos no centro de votação;
 - i) Organizar os fiscais das candidaturas do centro de votação que assinam a ata das operações de contagem e apuramento dos resultados;
 - j) Mandar digitalizar as atas das operações de contagem e apuramento dos resultados e garantir o seu envio, por via eletrónica, para os serviços centrais do STAE;
 - k) Receber e encaminhar para o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde funciona o centro de votação ou estação de voto, as reclamações ou os recursos que sejam dirigidos respetivamente à CNE e ao Supremo Tribunal de Justiça, doravante abreviadamente designado por STJ;
 - l) Anunciar os resultados da contagem e do apuramento inicial e afixar uma cópia dos mesmos em local visível nas instalações onde funciona o centro de votação;
 - m) Garantir o empacotamento e a entrega de todo o material eleitoral ao representante diplomático ou consular encarregue de assegurar o seu transporte até Díli, de modo a que os votos reclamados, as reclamações e as atas de contagem e apuramento dos resultados sejam entregues à assembleia de apuramento nacional e o restante material eleitoral ao STAE;
 - n) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.
2. O Presidente do Centro de Votação é nomeado de entre diplomatas, nos termos do artigo 12.º.

Artigo 17.º
Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas que desempenhem funções na estação de voto, dos observadores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;
- c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, fiscais das candidaturas, observadores e aos eleitores presentes, solicitando em seguida, a um oficial verificador de identificação e ao oficial controlador de urna eleitoral que procedam à selagem das urnas e ao registo dos números dos selos correspondentes;
- d) Mandar afixar na estação de voto, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;

- e) Garantir a liberdade e o segredo de voto de todos os eleitores;
- f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom andamento das operações eleitorais;
- g) Informar o presidente do centro de votação sobre a existência de condições para retomar as operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação de ordem pública;
- h) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;
- i) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes, que sejam notória e publicamente reconhecidos como dementes ou que sejam portadores de qualquer tipo de objeto contundente;
- j) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de vinte e cinco metros, recorrendo para o efeito às forças de segurança policial;
- k) Autorizar a entrega de novo boletim de voto ao eleitor, a seu pedido, por este se ter enganado no seu preenchimento ou, por inadvertência, o ter deteriorado, devendo a ocorrência ser registada na respetiva ata;
- l) Carimbar o boletim de voto que foi devolvido com a palavra “cancelado” assinando-o e guardando-o no envelope respetivo;
- m) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor, e na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar o sentido de voto do eleitor;
- n) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações a apresentar;
- o) Receber os protestos e as reclamações a que haja lugar, devendo assiná-los assim como todos os oficiais da estação de voto;
- p) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 18.º
Oficial verificador de identificação

1. Compete ao oficial verificador de identificação:

- a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor atualizado e verificar se os dados do eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;
- b) Na ausência do cartão de eleitor, identificar o eleitor

através do exame do bilhete de identidade ou do passaporte timorense e confirmar se os dados desse eleitor constam da lista de eleitores daquela unidade geográfica de recenseamento eleitoral;

- c) Verificar se o eleitor cumpre o requisito legalmente exigido de idade mínima de dezassete anos completos no dia da eleição;
- d) Inspeccionar as mãos do eleitor com vista a garantir que ainda não votou para a eleição em causa;
- e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe seja entregue o boletim de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior considera-se atualizado o cartão de eleitor que não se encontre perfurado e exiba os símbolos da República Democrática de Timor-Leste aprovados pela Lei n.º 2/2007 de 18 de janeiro.

Artigo 19.º

Oficial controlador do boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Prestar ao eleitor a quem haja sido entregue um boletim de voto e na presença dos fiscais e dos observadores que se encontrem presentes na estação de voto, as informações e os esclarecimentos que aquele lhe solicite sobre a forma de exercer o direito de voto, sem indicar, no entanto, qualquer preferência ou o sentido de voto a favor de uma candidatura;
- d) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
- e) Entregar novo boletim de voto ao eleitor, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no preenchimento, obtida a autorização do secretário da estação de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 20.º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Garantir a guarda e a segurança da urna eleitoral;
- b) Assegurar que o eleitor coloca apenas um boletim de voto

- c) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 21.º

Oficial controlador para a aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador para a aplicação de tinta indelével:

- a) Após a introdução do boletim de voto na urna, pelo eleitor, marcar com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, até à cutícula, depois deste ter exercido o seu direito de voto e certificar-se que a tinta secou;
- b) Na ausência do dedo indicador da mão direita do eleitor, marcar com tinta indelével, até à cutícula, outro dedo da mesma mão ou, na ausência da mão direita, um dedo da mão esquerda do eleitor e certificar-se que a tinta secou;
- c) Na ausência das duas mãos, marcar com tinta indelével a extremidade de um dos membros superiores do eleitor;
- d) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de votar;
- e) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se encontrem previstas em lei, regulamento ou por determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

Artigo 22.º

Oficial controlador de fila

1. Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Organizar a fila de eleitores que se encontrem à espera para votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Pedir ao eleitor que tenha na mão o cartão de eleitor atualizado ou, na ausência deste, o bilhete de identidade ou o passaporte timorense, com o propósito de o exhibir perante o oficial verificador de identificação;
- c) Verificar às quinze horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila para votar, de modo a que nos termos da lei não se admita a votação de outrem para além daquele;
- d) Solicitar aos fiscais das candidaturas e aos observadores eleitorais que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE e que os autoriza a acompanharem o processo eleitoral em curso;
- e) Solicitar aos profissionais dos órgãos de comunicação social que exibam a sua identificação e a credencial emitida pelo STAE e que os habilita a realizar a cobertura jornalística do processo eleitoral em curso;
- f) Desempenhar as demais funções que para o mesmo se

determinação superior e que não se encontram atribuídas a outro órgão.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se atualizado o cartão de eleitor que não se encontre perfurado e exiba os símbolos nacionais aprovados pela Lei n.º 2/2007, de 18 de janeiro.

Artigo 23.º **Incompatibilidades**

Não podem ser designados oficiais eleitorais o Presidente da República, os Deputados, os membros do Governo, os funcionários, agentes e trabalhadores da Administração Pública da República Democrática de Timor-Leste, os membros das FALINTIL-Força de Defesa de Timor-Leste e da Polícia Nacional de Timor-Leste, os magistrados judiciais e do Ministério Público, as autoridades religiosas, os membros da CNE, os candidatos e os fiscais das candidaturas.

Artigo 24.º **Substituição dos oficiais eleitorais**

1. Se no dia da eleição e até trinta minutos antes da hora marcada para a abertura da estação de voto, não estiverem presentes os oficiais eleitorais nomeados pelo Diretor-Geral do STAE, o presidente do centro de votação convoca os suplentes dos oficiais faltosos.
2. Convocados os suplentes dos oficiais, para efeitos de aplicação do número anterior, se estes não comparecerem, pode o presidente do centro de votação substituí-los por qualquer eleitor de reconhecida idoneidade que aí se encontre, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais que se encontrem presentes.
3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respetivo centro de votação que, por sua vez, é substituído por um oficial verificador de identificação, escolhido pela maioria dos oficiais eleitorais presentes nessa estação de voto.
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em ata.

Artigo 25.º **Manutenção da ordem e da disciplina**

Cabe ao presidente de cada centro de votação e ao secretário de cada estação de voto, com o apoio dos demais oficiais eleitorais, tomar as providências necessárias que garantam a manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais de modo a salvaguardar-se a liberdade de voto e o regular exercício

Secção III **Boletins de voto**

Artigo 26.º **Definição**

O boletim de voto tem forma retangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

Artigo 27.º **Elementos integrantes**

1. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos partidos políticos ou coligações partidárias concorrentes à eleição, e a cores, os respetivos símbolos, por estes livremente escolhidos, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com o modelo proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.
2. Os nomes dos partidos políticos ou coligações partidárias concorrentes à eleição, são dispostos horizontalmente no boletim de voto, de acordo com o sorteio realizado pelo STJ, constando à frente de cada candidatura um quadrado no qual o eleitor manifesta o seu sentido de voto.

Artigo 28.º **Transporte dos boletins de voto**

1. Os boletins de voto são transportados para os centros de votação, localizados no estrangeiro, por mala diplomática.
2. Até quinze dias antes do dia marcado para a eleição, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação remete ao Diretor-Geral do STAE, com conhecimento à CNE, uma lista nominal dos diplomatas e funcionários consulares que se encontrem em condições de assegurar o transporte dos boletins de voto para os centros de votação localizados no estrangeiro.
3. O Diretor-Geral do STAE designa o diplomata ou o funcionário consular responsável pelo transporte dos boletins de voto e demais material eleitoral até aos centros de votação instalados no estrangeiro, com base na lista que para o efeito lhe é remetida pelo MNEC e depois de auscultar a CNE.
4. Findas as operações de votação, contagem e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro, os funcionários que para o efeito sejam designados nos termos do n.º 3, asseguram o transporte do estrangeiro para Dili de todos os documentos relativos ao processo eleitoral, designadamente as atas das estações de voto e dos centros de votação, dos boletins de voto utilizados e não utilizados e das reclamações e dos recursos que eventualmente hajam sido apresentados.
5. O transporte dos materiais referidos no número anterior é supervisionado pela CNE.

Capítulo III
Processo de votação

Secção I
Regras gerais

Artigo 29.º
Direito de voto

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.
3. O direito de voto é exercido direta, pessoal e presencialmente pelo eleitor.
4. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
5. O exercício do direito de voto depende de prévia inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral.

Artigo 30.º
Eleitores em serviço

1. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto no centro de votação mais próximo do local onde se encontrem a prestar serviço.
2. O MNEC envia ao STAE, até vinte dias antes da data designada para a eleição, a relação nominal completa dos diplomatas, dos funcionários diplomáticos, dos funcionários consulares e dos trabalhadores timorenses ao serviço das missões diplomáticas e dos postos consulares que desempenham as respetivas funções nas áreas geográficas servidas pelos centros de votação instalados no estrangeiro.
3. Nos centros de votação instalados no estrangeiro, encontra-se disponível uma lista dos eleitores inscritos noutras unidades geográficas de recenseamento eleitoral mas que podem exercer o direito de voto nesse centro de votação, ao abrigo do disposto nos números anteriores.

Artigo 31.º
Liberdade e segredo de voto

1. O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.
2. A cabine de voto deve ser posicionada de modo a garantir o segredo de voto do eleitor.

Artigo 32.º
Eleitor invisual ou portador de deficiência

1. O cidadão eleitor invisual ou portador de deficiência física que não lhe permita votar sozinho, pode exercer o seu direito de voto acompanhado por outro cidadão eleitor por si escolhido.

2. O acompanhante está obrigado a manter sigilo quanto ao sentido de voto do eleitor cego ou deficiente.
3. O secretário da estação de voto deve aferir se o acompanhante foi livremente escolhido pelo eleitor para o acompanhar no exercício do seu direito de voto.
4. Caso se conclua que a escolha do acompanhante não foi livre, o secretário da estação de voto deve promover as condições para que o eleitor escolha outro cidadão eleitor que o possa acompanhar para exercer o seu direito de voto.
5. Nas situações em que o secretário da estação de voto duvide da autenticidade das circunstâncias ou dos factos referidos no n.º 1 e que permitem o exercício do direito de voto acompanhado, requer ao eleitor que apresente comprovativo médico que ateste os factos ou as circunstâncias que o impedem de exercer o direito de voto sozinho.

Artigo 33.º
Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento previsto pelo artigo 7.º.

Artigo 34.º
Interrupção das operações eleitorais

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao delegado da CNE, presente no local, após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento nacional.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1, o STAE, com o acordo do delegado da CNE presente no local, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.
6. Quando as situações previstas pelo n.º 1 se verificarem quanto a centro de votação ou estação de voto instalado em serviço consular ou em missão diplomática, no

estrangeiro, o dirigente máximo do serviço consular ou da missão diplomática informa de imediato a CNE acerca das causas que impossibilitam a realização da eleição.

7. Nos casos previstos pelo número anterior, a eleição realiza-se no sétimo dia posterior ao da data inicialmente designada para a realização da votação que não pôde ser realizada.

Secção II

Operações preliminares à votação

Artigo 35.º

Localização dos centros de votação

1. Os centros de votação e respetivas estações de voto localizam-se nas unidades geográficas estabelecidas para o recenseamento eleitoral.
2. Os centros de votação e estações de voto localizam-se preferencialmente em local que ofereça condições de segurança para o efeito.
3. É proibida a instalação do centro de votação em:
 - a) Unidade policial;
 - b) Unidade militar;
 - c) Residência do chefe tradicional;
 - d) Residência privada;
 - e) Edifício que seja propriedade de um partido político;
 - f) Locais de culto ou destinados ao culto;
 - g) Hospitais ou qualquer edifício ligado aos serviços de saúde.

Artigo 36.º

Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE assegura em cada centro de votação e respetivas estações de voto o fornecimento dos materiais eleitorais necessários à realização do sufrágio, conforme Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte para todos os efeitos legais.

Artigo 37.º

Operações preliminares

1. Às seis horas da manhã do dia designado para a realização da eleição, o presidente do centro de votação confirma a identidade dos secretários das estações de voto e dos fiscais designados pelas candidaturas à eleição do Parlamento Nacional para acompanharem as operações eleitorais que decorram no centro de votação.
2. Às seis horas e quinze minutos, os secretários das estações de voto procedem à identificação dos oficiais eleitorais das respetivas estações de voto, assim como dos fiscais das candidaturas à eleição do Parlamento Nacional que desempenhem funções no âmbito das mesmas.

3. Às seis horas e trinta minutos, o secretário da estação de voto informa o presidente do centro de votação acerca dos oficiais eleitorais que não se encontrem presentes para efeitos de identificação e início de funções.

4. Às seis horas e trinta e cinco minutos, o presidente do centro de votação convoca os suplentes dos oficiais eleitorais faltosos para exercerem funções na qualidade de efetivos.

5. Às seis horas e quarenta e cinco minutos, o secretário da estação de voto e os oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais que se encontrem presentes, procede:

- a) À verificação das cabines de voto;
- b) À verificação e exibição do interior das urnas de voto;
- c) À selagem das urnas eleitorais e à leitura em voz alta dos números dos selos de segurança;
- d) Ao registo na ata das operações eleitorais dos números dos selos de segurança;
- e) À contagem e verificação dos carimbos que hajam recebido;
- f) À contagem dos boletins de voto que hajam recebido;
- g) À inscrição na ata das operações eleitorais do número de boletins de voto que hajam recebido;
- h) À afixação na porta do centro de votação da relação nominal das candidaturas admitidas à eleição;
- i) À afixação do edital contendo o nome dos oficiais eleitorais em serviço na estação de voto;
- j) À inserção na ata das operações eleitorais de quaisquer irregularidades ou incidentes verificados assim como dos protestos ou reclamações que hajam sido apresentados às operações preliminares e as decisões que sobre as mesmas hajam sido proferidas pelos oficiais eleitorais.

Secção III

Operações de votação

Artigo 38.º

Ordem da votação

1. Sem prejuízo das situações previstas no artigo 34.º, o presidente do centro de votação declara aberto o centro de votação às sete horas da manhã do dia designado para a realização da eleição e os secretários das estações de voto procedem de igual forma relativamente a estas.
2. Após a declaração prevista pelo número anterior, os oficiais eleitorais exercem o respetivo direito de voto na estação em que desempenhem as respetivas funções e nos termos previstos pelo presente regulamento.

3. Uma vez concluído o processo de votação por parte dos oficiais eleitorais, os demais eleitores exercem o respetivo direito de voto de acordo com a ordem de chegada.
4. Para efeitos de acesso à estação de voto onde exercerão o respetivo direito de sufrágio, os eleitores dispõem-se em fila, de acordo com as instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas pelos oficiais controladores de fila.
5. Gozam de prioridade no exercício do respetivo direito de voto e de acordo com a seguinte ordem de precedências:
 - a) As eleitoras grávidas;
 - b) Os eleitores com idade superior a sessenta e cinco anos;
 - c) Os eleitores que revelem algum tipo de debilidade ou incapacidade física;
 - d) Os eleitores que transportem crianças ao colo;
 - e) Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que se encontrem a prestar atividade no âmbito da organização e realização do processo eleitoral.

Artigo 39.º

Procedimento de identificação do eleitor

1. Ao entrar na estação de voto, o eleitor entrega ao oficial controlador de fila quaisquer dispositivos móveis de captação de imagens de que disponha.
2. Após o cumprimento do previsto no número anterior, o eleitor apresenta-se perante o oficial verificador de identificação exibindo o respetivo cartão de eleitor ou, na ausência deste, do respetivo bilhete de identidade ou passaporte timorense.
3. O oficial verificador de identificação, depois de cumprida a formalidade prevista pelo número anterior, verifica se o eleitor cumpriu dezassete anos de idade até à data da eleição, se o eleitor tem o indicador da mão direita marcado com tinta indelével e se o seu nome consta da lista de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento em que o centro de votação se encontra instalado.
4. Nos casos em que o eleitor se identifique nos termos do número do n.º 2, o seu nome conste da lista a que alude o n.º 3, tenha cumprido dezassete anos de idade e em que nenhum dos seus membros superiores se encontre marcado com tinta indelével, o oficial verificador de identificação assinala o nome do eleitor na lista através da aposição de um traço sobre o seu nome e encaminha-o para o oficial controlador do boletim de voto.
5. Quando o eleitor se identifique com cartão de eleitor no qual se indique que o mesmo se encontra inscrito no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontra instalado o centro de votação mas o seu nome não consta da respetiva lista

de eleitores, o oficial verificador de identificação faz incluir o nome do eleitor na lista adicional de eleitores.

6. Constatam da lista adicional de eleitores, prevista pelo número anterior, as seguintes informações quanto a cada eleitor:
 - a) Nome do eleitor em questão;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Morada completa;
 - d) Assinatura do eleitor.
7. Nas situações em que o eleitor não faça prova da sua identidade nem da sua inscrição no recenseamento eleitoral pela unidade geográfica de recenseamento eleitoral onde se encontra instalado o centro de votação onde pretende exercer o seu direito de voto, é encaminhado pelo oficial verificador de identificação para fora da estação de voto.

Artigo 40.º

Procedimento de entrega do boletim de voto e de votação

1. Concluídos os procedimentos de identificação do eleitor, nos termos do artigo anterior, e não se aplicando o seu n.º 6, o oficial controlador do boletim de voto entrega ao eleitor o boletim de voto.
2. O boletim de voto entregue ao eleitor é previamente assinado e carimbado pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Após receber o boletim de voto, o eleitor dirige-se à cabine de voto que se encontra livre e aí exerce o seu direito de sufrágio.
4. O cidadão eleitor assinala a sua escolha colocando um sinal ou perfurando o quadrado em branco que figure na linha correspondente à candidatura em que pretende votar.
5. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.
6. Nas situações em que o eleitor se engane ou deteriore o boletim de voto:
 - a) O eleitor dirige-se ao oficial controlador do boletim de voto e pede a substituição do mesmo;
 - b) O oficial controlador do boletim de voto requer a autorização do secretário da estação de voto para proceder à substituição do boletim deteriorado por um boletim de voto novo;
 - c) O secretário da estação de voto autoriza a substituição do boletim de voto deteriorado através da aposição neste do carimbo com a expressão "cancelado" e da sua assinatura;
 - d) Após a autorização da substituição do boletim de voto deteriorado, o oficial controlador do boletim de voto entrega um novo boletim de voto ao eleitor que haja

requerido a substituição do boletim de voto deteriorado, o qual se desloca a uma cabine de voto desocupada para exercer o seu direito de voto.

7. O boletim de voto é introduzido na urna eleitoral pelo eleitor perante o oficial controlador da urna eleitoral.
8. Depois do eleitor depositar na urna eleitoral o respetivo boletim de voto, dirige-se ao oficial controlador para a aplicação da tinta indelével que a aplica nos termos do disposto no artigo 21.º.
9. Concluída a operação de aposição da tinta indelével, o eleitor dirige-se para o exterior da estação de voto, sendo-lhe restituídos os dispositivos móveis de captação de imagem que hajam sido deixados à guarda do oficial controlador de fila.

Artigo 41.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvidas e apresentar protesto e reclamação relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se entenderem, podem dirigir a reclamação ao representante da CNE, sendo esta entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto onde a questão foi suscitada, devendo essa reclamação acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação em causa.
5. Para efeitos do número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
7. O STJ decide os recursos que para si sejam interpostos no prazo de quarenta e oito horas.
8. As reclamações e os recursos dirigidos, respetivamente à CNE e ao STJ, relativos a operações de votação, contagem de votos ou apuramento de resultados, realizados em centro de votação ou estação de voto que funcione no estrangeiro, são apresentados perante o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na missão diplomática ou posto consular onde funcione o centro de votação ou estação de voto.

9. A CNE e o STJ criam uma conta de correio eletrónica para a

recepção, respetivamente, das reclamações ou dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.

10. De igual modo, o STJ cria uma conta de correio eletrónica para a recepção dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.
11. Os endereços das contas de correio eletrónico, descritas nos números anteriores, devem ser comunicados ao STAE até quinze dias antes do dia designado para a realização da eleição.

Artigo 42.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às quinze horas do dia da eleição.
2. Depois das quinze horas, apenas podem votar os eleitores que já se encontrem na fila da estação de voto à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo oficial controlador de fila e reportado ao secretário da estação de voto.
3. O secretário da estação de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das quinze horas, assim que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto até aquela hora.

Artigo 43.º

Encerramento das operações na estação de voto

1. Declarada encerrada a votação e resolvidas as dúvidas, os protestos e as reclamações a que haja lugar, o secretário da estação de voto procede:
 - a) À contagem dos boletins de voto não utilizados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “não utilizado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins de voto não utilizados;
 - b) À contagem dos boletins de voto cancelados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “cancelado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins de voto cancelados;
 - c) À contagem dos boletins de voto abandonados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “abandonado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins de voto abandonados;
 - d) À contagem do número de eleitores assinalados na

lista de eleitores e na lista adicional de eleitores que votaram naquela estação de voto, inscrevendo esses números na ata da estação de voto.

2. O secretário da estação de voto, auxiliado pelos demais oficiais eleitorais, coloca as urnas, a ata de funcionamento da estação de voto e o material referido no nº 1 do presente artigo no local escolhido pelo presidente do centro de votação para que se proceda à contagem dos votos e ao apuramento inicial dos resultados eleitorais.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, o presidente do centro de votação escolhe o lugar mais apropriado e espaçoso dentro do centro de votação de modo a garantir que os fiscais das candidaturas, os observadores eleitorais e os profissionais de comunicação social possam acompanhar os trabalhos de contagem dos votos e de apuramento inicial dos resultados eleitorais.

Capítulo IV **Processo de contagem**

Secção I **Classificação dos votos**

Artigo 44.º **Classificação dos votos**

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

- a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respetivos autores;
- b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;
- c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) Rejeitados, os boletins de voto retirados do interior da urna eleitoral e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;
- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou

- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Secção II

Contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais

Artigo 45.º

Receção e abertura das urnas

1. As urnas são entregues pelo secretário da estação de voto, acompanhado dos demais oficiais eleitorais e recebidas pelo presidente do centro de votação, no local que para o efeito for previamente designado.
2. O presidente do centro de votação, depois de receber as urnas eleitorais, lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais das candidaturas que confirmem os referidos números.
3. Concluída a confirmação dos números dos selos de segurança, o presidente do centro de votação, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores eleitorais, dos profissionais de comunicação social e dos demais cidadãos presentes, procede à abertura da urna eleitoral.

Artigo 46.º **Contagem dos votos**

1. Depois de aberta a urna eleitoral, o presidente do centro de votação procede à retirada dos boletins de voto que se encontram no interior da mesma, desdobrando-os e colocando-os sobre a mesa de contagem, com o verso virado para cima e verificando se os mesmos se encontram devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador do boletim de voto.
2. O presidente do centro de votação regista na ata do resultado do centro de votação o número dos boletins de voto encontrados no interior da urna e que se encontrem devidamente assinados e carimbados pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Os boletins de voto encontrados no interior da urna eleitoral sem que dos mesmos conste carimbo ou assinatura aposta pelo oficial controlador dos boletins de voto, são separados dos demais boletins de voto, carimbados como rejeitados, lidos e contados em voz alta pelo presidente do centro de votação e o seu número registado na ata do resultado do centro de votação.
4. Os boletins de voto encontrados na urna eleitoral aos quais não seja apostado o carimbo com a expressão "rejeitado", são misturados com os boletins de voto com as mesmas características e provenientes das demais estações de voto, sendo posteriormente agrupados em lotes de cinquenta.
5. Concluída a operação prevista no número anterior, o presidente do centro de votação procede à leitura, de viva voz, do sentido de voto expresso em cada um dos boletins e exhibe perante os presentes a face dos mesmos, os quais são agrupados em lotes correspondentes a cada candidatura.

requerido a substituição do boletim de voto deteriorado, o qual se desloca a uma cabine de voto desocupada para exercer o seu direito de voto.

7. O boletim de voto é introduzido na urna eleitoral pelo eleitor perante o oficial controlador da urna eleitoral.
8. Depois do eleitor depositar na urna eleitoral o respetivo boletim de voto, dirige-se ao oficial controlador para a aplicação da tinta indelével que a aplica nos termos do disposto no artigo 21.º.
9. Concluída a operação de aposição da tinta indelével, o eleitor dirige-se para o exterior da estação de voto, sendo-lhe restituídos os dispositivos móveis de captação de imagem que hajam sido deixados à guarda do oficial controlador de fila.

Artigo 41.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvidas e apresentar protesto e reclamação relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento desta são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas, conforme o número anterior, são submetidas à votação dos oficiais eleitorais e consideram-se deferidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se entenderem, podem dirigir a reclamação ao representante da CNE, sendo esta entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto onde a questão foi suscitada, devendo essa reclamação acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação em causa.
5. Para efeitos do número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
7. O STJ decide os recursos que para si sejam interpostos no prazo de quarenta e oito horas.
8. As reclamações e os recursos dirigidos, respetivamente à CNE e ao STJ, relativos a operações de votação, contagem de votos ou apuramento de resultados, realizados em centro de votação ou estação de voto que funcione no estrangeiro, são apresentados perante o representante diplomático ou consular mais graduado que se encontre em funções na missão diplomática ou posto consular onde funcione o centro de votação ou estação de voto.

recepção, respetivamente, das reclamações ou dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.

10. De igual modo, o STJ cria uma conta de correio eletrónica para a recepção dos recursos que para si sejam interpostos das operações de votação, contagem de votos e apuramento de resultados que se realizem no estrangeiro.
11. Os endereços das contas de correio eletrónico, descritas nos números anteriores, devem ser comunicados ao STAE até quinze dias antes do dia designado para a realização da eleição.

Artigo 42.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às quinze horas do dia da eleição.
2. Depois das quinze horas, apenas podem votar os eleitores que já se encontrem na fila da estação de voto à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo oficial controlador de fila e reportado ao secretário da estação de voto.
3. O secretário da estação de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das quinze horas, assim que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto até aquela hora.

Artigo 43.º

Encerramento das operações na estação de voto

1. Declarada encerrada a votação e resolvidas as dúvidas, os protestos e as reclamações a que haja lugar, o secretário da estação de voto procede:
 - a) À contagem dos boletins de voto não utilizados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “não utilizado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins de voto não utilizados;
 - b) À contagem dos boletins de voto cancelados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “cancelado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins de voto cancelados;
 - c) À contagem dos boletins de voto abandonados, registando o respetivo número na ata da estação de voto, inutilizando-os através da aposição, nos mesmos, de carimbo com a expressão “abandonado” e inserindo-os no envelope destinado aos boletins de voto abandonados;
 - d) À contagem do número de eleitores assinalados na

lista de eleitores e na lista adicional de eleitores que votaram naquela estação de voto, inscrevendo esses números na ata da estação de voto.

2. O secretário da estação de voto, auxiliado pelos demais oficiais eleitorais, coloca as urnas, a ata de funcionamento da estação de voto e o material referido no nº 1 do presente artigo no local escolhido pelo presidente do centro de votação para que se proceda à contagem dos votos e ao apuramento inicial dos resultados eleitorais.
3. Para efeitos do previsto no número anterior, o presidente do centro de votação escolhe o lugar mais apropriado e espaçoso dentro do centro de votação de modo a garantir que os fiscais das candidaturas, os observadores eleitorais e os profissionais de comunicação social possam acompanhar os trabalhos de contagem dos votos e de apuramento inicial dos resultados eleitorais.

Capítulo IV **Processo de contagem**

Secção I **Classificação dos votos**

Artigo 44.º **Classificação dos votos**

Para efeitos de contagem de votos e apuramento de resultados, consideram-se:

- a) Válidos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que expressem de forma clara e inequívoca o sentido da escolha de cada eleitor sem, no entanto, revelarem a identidade dos respetivos autores;
- b) Brancos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que não exibam qualquer tipo de sinal;
- c) Nulos, os boletins de voto, retirados do interior da urna eleitoral, devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto, que se encontrem assinalados ou perfurados sem que se consiga, no entanto, compreender o sentido da escolha feita pelo eleitor, que permitam a identificação deste, que indiquem a escolha em candidatura que tenha desistido da eleição ou no qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra;
- d) Rejeitados, os boletins de voto retirados do interior da urna eleitoral e que não se encontrem carimbados e assinados pelo oficial controlador dos boletins de voto;
- e) Cancelados, os boletins de voto que hajam sido restituídos pelo eleitor aos oficiais eleitorais, para efeitos de substituição por outro boletim de voto, com fundamento em erro na indicação do sentido da escolha do eleitor ou que hajam sido involuntariamente danificados por este;

- f) Abandonados, os boletins de voto que hajam sido encontrados perdidos na estação de voto.

Secção II

Contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais

Artigo 45.º

Receção e abertura das urnas

1. As urnas são entregues pelo secretário da estação de voto, acompanhado dos demais oficiais eleitorais e recebidas pelo presidente do centro de votação, no local que para o efeito for previamente designado.
2. O presidente do centro de votação, depois de receber as urnas eleitorais, lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais das candidaturas que confirmem os referidos números.
3. Concluída a confirmação dos números dos selos de segurança, o presidente do centro de votação, na presença dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores eleitorais, dos profissionais de comunicação social e dos demais cidadãos presentes, procede à abertura da urna eleitoral.

Artigo 46.º

Contagem dos votos

1. Depois de aberta a urna eleitoral, o presidente do centro de votação procede à retirada dos boletins de voto que se encontram no interior da mesma, desdobrando-os e colocando-os sobre a mesa de contagem, com o verso virado para cima e verificando se os mesmos se encontram devidamente carimbados e assinados pelo oficial controlador do boletim de voto.
2. O presidente do centro de votação regista na ata do resultado do centro de votação o número dos boletins de voto encontrados no interior da urna e que se encontrem devidamente assinados e carimbados pelo oficial controlador do boletim de voto.
3. Os boletins de voto encontrados no interior da urna eleitoral sem que dos mesmos conste carimbo ou assinatura aposta pelo oficial controlador dos boletins de voto, são separados dos demais boletins de voto, carimbados como rejeitados, lidos e contados em voz alta pelo presidente do centro de votação e o seu número registado na ata do resultado do centro de votação.
4. Os boletins de voto encontrados na urna eleitoral aos quais não seja apostado o carimbo com a expressão "rejeitado", são misturados com os boletins de voto com as mesmas características e provenientes das demais estações de voto, sendo posteriormente agrupados em lotes de cinquenta.
5. Concluída a operação prevista no número anterior, o presidente do centro de votação procede à leitura, de viva voz, do sentido de voto expresso em cada um dos boletins e exhibe perante os presentes a face dos mesmos, os quais são agrupados em lotes correspondentes a cada candidatura

6. Os boletins de voto classificados como brancos ou nulos são agrupados em lotes separados.
7. Os boletins de voto reclamados são agrupados em lote próprio.
8. Às dúvidas, aos protestos, às reclamações e aos recursos apresentados no âmbito das operações de contagem e apuramento dos resultados, são aplicáveis as regras previstas pelo artigo 41.º com as devidas adaptações.
9. Os originais das reclamações são introduzidos juntamente com os boletins de voto reclamados no envelope de “boletins de voto reclamados”.
10. Os resultados da contagem de votos e do apuramento dos resultados são imediatamente transmitidos, por via eletrónica, ao STAE que dos mesmos dá conhecimento à CNE.

Artigo 47.º

Preenchimento da ata

1. Contados e conferidos os votos válidos por candidatura, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins de voto inseridos nos envelopes identificados como “votos válidos”, separados por cada candidatura concorrente à eleição.
2. Carimbados, contados e conferidos os votos em branco, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos em branco”.
3. Carimbados, contados e conferidos os votos nulos, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos nulos”.
4. Contados e conferidos os votos reclamados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins, juntamente com as reclamações e os protestos, são inseridos no envelope identificado como “votos reclamados”.
5. Carimbados, contados e conferidos os votos rejeitados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos rejeitados”.
6. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto cancelados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto cancelados”.
7. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto abandonados, caso existam, os resultados são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto abandonados”.

não utilizados, os resultados e o número de série são anotados na ata do resultado do centro de votação e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto não utilizados”.

9. Os envelopes são fechados e neles são discriminados o número de boletins de voto que contêm, os respetivos centros de votação e estações de voto com os correspondentes códigos e a menção da unidade geográfica de onde provêm.
10. Da ata constará ainda o número dos selos de segurança de cada urna, o local e o código de cada estação de voto, o horário de abertura e de encerramento da votação, o nome dos oficiais eleitorais e dos fiscais das candidaturas presentes, bem como os protestos e as reclamações apresentadas e as deliberações tomadas.
11. Contados os formulários das reclamações apresentadas, caso existam, o número de reclamações é anotado na ata do resultado do centro de votação.
12. As atas das operações de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.

Artigo 48.º

Encerramento das operações no centro de votação

1. Anotados na ata das operações eleitorais os resultados da contagem, esta é obrigatoriamente assinada pelo presidente e pelos secretários das respetivas estações de voto.
2. Por cada centro de votação, apenas se admite que a ata das operações eleitorais seja assinada por um só fiscal em representação de cada uma das candidaturas presentes.
3. Para efeitos do número anterior, a falta da assinatura de um ou mais fiscais das candidaturas não implica a invalidade da ata nem das operações eleitorais.
4. São inseridos na urna e lidos em voz alta o número de votos incluídos nos seguintes envelopes:
 - a) Os envelopes de “Votos válidos”, “Votos nulos”, “Votos em branco”, “Votos reclamados”, “Votos rejeitados”, “Boletins de voto não utilizados”, “Boletins de voto cancelados” e “Boletins de voto abandonados”;
 - b) O envelope com as atas das operações eleitorais, as declarações de compromisso, a lista de presença dos oficiais eleitorais, as folhas de observações, a lista de eleitores, a lista adicional de eleitores e a lista de eleitores em serviço;
 - c) Os selos não utilizados e os carimbos.

5. A urna, depois de nela colocados os materiais, é selada e

fica sob a responsabilidade do presidente do centro de votação, competindo a este, em coordenação com o representante diplomático ou consular mais graduado garantir a sua remessa para os serviços centrais do STAE, nos termos do artigo 28.º do presente diploma, sob a supervisão da CNE.

6. Concluído o processo de contagem e de apuramento dos resultados que se hajam realizado no estrangeiro, o presidente do centro de votação digitaliza as respetivas atas e envia-as, por correio eletrónico, para a assembleia de apuramento nacional.
7. As atas descritas no número anterior, assim como os votos reclamados, são entregues, em suporte físico, na assembleia de apuramento nacional, no prazo máximo de setenta e duas horas, contado do termo das operações de contagem e de apuramento dos resultados eleitorais a que as mesmas se refiram.
8. O extrato da ata do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial, é assinada pelo presidente do centro de votação e afixada em local visível no edifício onde haja funcionado o centro de votação.
9. Cabe ao presidente do centro de votação garantir a cada um dos fiscais de candidatura presentes e credenciados para exercerem funções nesse centro de votação, o acesso a uma cópia da ata do resultado do centro de votação, com a indicação dos resultados do apuramento inicial.

Artigo 49.º

Assembleia de apuramento nacional

1. No prazo máximo de setenta e duas horas após a receção das atas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, a CNE procede ao apuramento nacional, conferindo as referidas atas e decide, em definitivo, sobre os votos reclamados, caso existam, e sobre as demais reclamações apresentadas.
2. A verificação das atas de apuramento referidas no número anterior, inclui a possibilidade de apreciar e decidir de forma fundamentada sobre toda e qualquer inconsistência ou erro matemático que nelas se verifiquem.
3. Sempre que se verifique qualquer retificação à ata das operações de apuramento inicial ou intermédio, pelos motivos e nos termos previstos nos números anteriores, é impresso novo exemplar da referida ata, do qual constam as retificações e os correspondentes fundamentos e que se pensa à ata retificada.
4. Concluídas as operações e, no prazo referido no nº 1 do presente artigo, a CNE elabora e afixa na sua sede a ata do apuramento nacional provisório dos resultados.
5. São enviadas cópias da ata do apuramento nacional provisório dos resultados para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 50.º

Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas da sua afixação, para o coletivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das atas de apuramento regional, de apuramento municipal e de apuramento no estrangeiro, e de quaisquer outros documentos que repete importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso.

Artigo 51.º

Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição dos deputados ao Parlamento Nacional e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respetiva percentagem, dos votos atribuídos a cada candidato, e o nome do candidato eleito; ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.
2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República com cópia para a CNE e para o STAE.

Capítulo V

Acompanhamento do processo eleitoral

Secção I

Fiscalização do processo eleitoral

Artigo 52.º

Requerimento de acreditação como fiscal de candidatura

1. As candidaturas que pretendem indicar fiscais para acompanhar as eleições presidenciais, apresentam, por escrito, um requerimento ao Diretor-Geral do STAE para que sejam emitidas credenciais aos seus fiscais, sem as quais os mesmos não têm acesso aos centros de votação e estações de voto.
2. O requerimento a que alude o número anterior, é acompanhado de uma relação completa dos fiscais na qual consta:
 - a) O nome completo de cada fiscal;
 - b) O número de eleitor de cada fiscal;
 - c) A fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de eleitor de cada fiscal;

- d) 2 fotografias tipo passe por cada fiscal a acreditar.
- 3. Recebido o requerimento, o Diretor-Geral do STAE decide sobre o mesmo, no prazo de quarenta e oito horas.
- 4. As credenciais são emitidas até cinco dias após o pedido formulado nos termos do n.º 1 da presente norma.
- 5. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão proferida sobre o requerimento de acreditação.
- 6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas e comunica a sua decisão ao fiscal da candidatura, ao representante da candidatura que o tenha indicado e ao STAE.

Artigo 53.º
Credencial de fiscal eleitoral

- 1. A credencial de fiscal de candidatura contem as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) A data de emissão da credencial;
 - e) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - f) O holograma com o emblema do STAE.
- 2. O modelo de credencial de fiscal de candidatura consta do Anexo II ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 54.º
Direitos dos fiscais eleitorais

Constituem direitos dos fiscais eleitorais:

- a) Permanecer no interior do centro de votação ou da estação de voto para o qual hajam sido credenciados;
- b) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- c) Ter acesso a documentação oficial sobre o processo eleitoral;
- d) Cooperar com os outros fiscais para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- e) Aceder e comunicar com os representantes do meios de comunicação social;
- f) Prestar as declarações que julgar convenientes aos órgãos

de comunicação social, desde que não ponham em causa o decurso regular do processo eleitoral;

- g) Apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre decisões relativas à conformidade legal dos atos eleitorais.

Artigo 55.º
Deveres dos fiscais eleitorais

Constituem deveres dos fiscais eleitorais:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e demais leis em vigor;
- b) Estudar e conhecer o ordenamento jurídico da República Democrática de Timor-Leste;
- c) Exercer uma fiscalização objetiva, responsável e consciente;
- d) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer irregularidade, queixa ou reclamação verificada durante o processo eleitoral;
- e) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações eleitorais em curso;
- f) Abster de dar ordens ou instruções aos oficiais eleitorais;
- g) Estar munido da credencial emitida pelo STAE e identificar-se com a credencial e o cartão de eleitor perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicite.

Artigo 56.º
Revogação de credencial de fiscal

- 1. O STAE revoga a decisão de acreditação do fiscal que não cumpra as leis em vigor na República Democrática de Timor-Leste ou viole os deveres previstos no artigo 55.º do presente diploma e comunica esse facto ao fiscal em questão e à candidatura que o mesmo representa.
- 2. Da decisão de revogação, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
- 3. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto, comunicando a decisão ao fiscal, à candidatura que este representa e ao STAE.

Artigo 57.º
Local onde votam os fiscais das candidaturas

Os fiscais das candidaturas votam no centro de votação onde exercem funções de fiscalização.

Secção II
Observação do processo eleitoral

Artigo 58.º
Pedido de acreditação como observador

- 1. As organizações nacionais e internacionais que tenham

por objeto a realização de missões de observação eleitoral, dentro ou fora do território nacional, requerem, por escrito, a acreditação dos seus observadores junto do Diretor-Geral do STAE.

2. O requerimento ao qual alude o número anterior, é acompanhado de um documento oficial da organização de constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar atividades de observação eleitoral e de uma relação completa dos observadores que compõem a missão e da qual consta quanto a cada observador proposto:

- a) O nome completo de cada observador;
- b) O número do cartão de eleitor do observador;
- c) A fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de eleitor do observador;
- d) A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador internacional;
- e) 2 fotografias tipo passe do observador.

3. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores, o Diretor-Geral do STAE decide sobre a emissão das respetivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.

4. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores.

5. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.

6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto e comunica a sua decisão ao observador, à organização que o mesmo representa, ao STAE e à Direção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 59.º

Credencial de observador eleitoral

1. A credencial de observador contém as seguintes informações:

- a) Nome completo do observador;
- b) Fotografia atualizada do observador;
- c) O número do cartão de eleitor, caso de trate de observador nacional;
- d) O número do passaporte, caso se trate de observador internacional;
- e) O nome da organização que o observador representa;

f) A data de emissão da credencial de observador;

g) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;

h) O holograma com o emblema do STAE.

2. O modelo de credencial de observador eleitoral consta do Anexo III ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 60.º

Direitos dos observadores nacionais e internacionais

Constituem direitos dos observadores nacionais e internacionais:

a) Obter a autorização de entrada e estadia em Timor-Leste, no caso dos observadores internacionais;

b) Circular em todos os centros de votação e estações de voto espalhados pelo território nacional e no estrangeiro;

c) Obter esclarecimentos necessários sobre o quadro legislativo eleitoral de Timor-Leste;

d) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;

e) Ter acesso a documentação oficial sobre o processo eleitoral;

f) Aceder e comunicar com os representantes dos meios de comunicação social.

Artigo 61.º

Deveres dos observadores nacionais e internacionais

1. Os observadores eleitorais estão obrigados a:

a) Respeitar o quadro jurídico-eleitoral em vigor;

b) Agir com independência, transparência e neutralidade;

c) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações eleitorais em curso;

d) Abster-se de dar ordens ou instruções aos oficiais eleitorais;

e) Elaborar e enviar aos órgãos de administração eleitoral uma cópia do relatório de observação eleitoral produzido;

f) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer situação passível de criar conflito de interesses com as suas funções.

2. O observador identifica-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral, mediante a apresentação da credencial emitida pelo STAE e do cartão de eleitor ou passaporte.

Artigo 62.º

Revogação de credencial de observador

1. O STAE revoga a credencial de observador quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Violação das leis e regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Violação dos deveres previstos no artigo 64.º do presente diploma;
 - c) Prossecução de atividades incompatíveis com o estatuto de observador;
 - d) Nas demais situações expressamente previstas na lei ou no presente regulamento.
2. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador, à organização que o representa e à Direção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
4. Nas situações em que o observador não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica aos serviços diplomáticos ou consulares da área geográfica em que funcione o centro de votação.
5. A decisão de revogação é passível de recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
6. A CNE decide o recurso que para si haja sido interposto no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado a partir da apresentação da defesa do STAE.
7. As decisões da CNE são notificadas ao observador, à organização que o representa, ao STAE e aos serviços diplomáticos ou consulares da área geográfica em que funcione o centro de votação.

Secção III

Cobertura jornalística do processo eleitoral

Artigo 63.º

Profissionais dos órgãos de comunicação social

Consideram-se profissionais dos órgãos de comunicação os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita ou dos meios audiovisuais.

Artigo 64.º

Acreditação dos profissionais dos órgãos de comunicação social

A acreditação dos profissionais dos órgãos de comunicação social, é realizada nos termos das disposições constantes do Diploma do Governo que aprova os procedimentos técnicos para a realização das atividades de cobertura jornalística da Eleição Parlamentar

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º

Reclamações e protestos

1. Considera-se protesto o ato dirigido contra uma irregularidade detetada mas ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente.
2. Considera-se reclamação o ato que impugna uma decisão que apreciou a existência de uma irregularidade que foi suscitada e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada.

Artigo 66.º

Apoio ao processo eleitoral

1. Os serviços e organismos da Administração Pública devem prestar a devida assistência aos órgãos de administração eleitoral, no âmbito do processo eleitoral.
2. O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares prestam todo o apoio logístico e material solicitado pelos órgãos de administração eleitoral.

Artigo 67.º

Dever de sigilo

1. Todos os que, direta ou indiretamente, exerçam funções ou acompanhem o processo eleitoral nos centros de votação e respetivas estações de voto, estão sujeitos ao dever de sigilo no que respeita ao tratamento dos dados, informações e documentos de que tomem conhecimento ou aos quais tenham acesso no exercício das suas funções.
2. Os que se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior, devem assinar uma declaração de compromisso, à qual se vinculam, antes de iniciarem as suas funções.

Artigo 68.º

Destino dos boletins de voto e das atas das operações eleitorais

1. Os boletins de voto e as atas das operações eleitorais, em suporte de papel e informático, ficam sob a guarda do STAE, à disposição do STJ, pelo período de um ano depois de anunciado o resultado definitivo das eleições.
2. Decorrido o prazo enunciado no número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede à destruição dos boletins de voto, com exceção de um exemplar que será entregue, conjuntamente com as atas das operações eleitorais, ao Arquivo Nacional de Timor-Leste para efeitos de arquivo histórico.

Artigo 69.º

Tribunal de Recurso

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso

Artigo 70.º
Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de maio de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares PhD

ANEXO I

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento dos centros de votação e estações de voto no estrangeiro:

1. Urnas de votação com os respectivos códigos de identificação;
2. Boletins de voto;
3. Tinta indelével;
4. Cabines de voto em número suficiente;
5. Formulário da acta das operações eleitorais;
6. Folha de resultados eleitorais;
7. Lista de presença de oficiais eleitorais;
8. Declaração de compromisso para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
9. Livro de observações;
10. Lista de eleitores,
11. Lista de eleitores adicionais;
12. Lista de eleitores em serviço;
13. Formulário de resultado de apuramento para afixação em local público;
14. Formulário de termo de entrega de materiais;
15. Dístico para a estação de voto;
16. Folha de Aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
17. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
18. Formulário para reclamações e protestos;
19. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, fiscais de candidaturas e observadores;
20. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
21. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
22. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
23. Carimbo com o dizer “NULO”;
24. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
25. Carimbo com o dizer “REJEITADO”;
26. Carimbo com o dizer “ABANDONADO”;
27. Carimbo com o dizer “Eleição Parlamentar 2017”;
28. Envelope para os boletins de voto válidos;
29. Envelope para os boletins de voto em branco;
30. Envelope para os boletins de voto nulos;
31. Envelope para os boletins de voto reclamados;
32. Envelope para os boletins de voto cancelados;
33. Envelope para os boletins de voto não utilizados;
34. Envelope para os boletins de voto rejeitados;
35. Envelope para os boletins de voto abandonados;
36. Lista nominal de todas as candidaturas que concorrem à eleição parlamentar;
37. Calculadoras em número suficiente;
38. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;


39. Fita adesiva.
40. Formulário da acta de estação de voto;
41. Formulário da acta do resultado por centro de votação;
42. Formulário de termo de entrega de urna proveniente dos centros de votação para a assembleia de apuramento nacional;
43. Formulário para reclamações e protestos;
44. Selos de segurança numerados;
45. Urnas para o transporte das actas, das reclamações e dos votos reclamados, caso existam;
46. Outros materiais de escritório que se afigurem necessários.

ANEXO II

| | |
|---|---|
|  | ELEISAUN PARLAMENTAR 2017 |
| STAE: / /2017 | |
| Naran : _____ | |
| Nu. Kartaun Eleitoral: _____ | |
| Naran Organizaçãun : _____ | |
| 3 x 4 | Loron / /2017 |
| | Acilino Manuel Branco Diretor Jeral STAE |
| FISKALIS | |

ANEXO III

| | |
|---|---|
|  | ELEISAUN PARLAMENTAR 2017 |
| STAE: / /2017 | |
| Naran : _____ | |
| Nu. Kartaun Eleitoral: _____ | |
| Naran Organizaun : _____ | |
| 3 x 4 | Loron / /2017 |
| | Acilino Manuel Branco Diretor Jeral STAE |
| OBSERVADOR INTERNASIONAL | |

| | |
|---|---|
|  | ELEISAUN PARLAMENTAR 2017 |
| STAE: / /2017 | |
| Naran : _____ | |
| Nu. Kartaun Eleitoral: _____ | |
| Naran Organizaun : _____ | |
| 3 x 4 | Loron / /2017 |
| | Acilino Manuel Branco Diretor Jeral STAE |
| OBSERVADOR NASIONAL | |